

c) Modificação de projeto aprovado:

I — Fixo — NCr§ 2,64.

II — Quando houver acréscimos ou alteração de lotes, as tarifas serão as da alínea b.

## MANDATUM IN REM SUAM

DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA

Omisso no direito anterior ao atual Código Civil Brasileiro (1), desconhecido em diversos outros sistemas legislativos alienígenas, sem definição, regulamentação ou qualquer justificação plausível, o *mandatum in rem suam* surgiu, em nosso Código Civil, na referência que lhe faz o art. 1.317, n.º I, incluindo-o entre os casos de irrevogabilidade daquele contrato.

*Mandatum*, etimologicamente (*manum — dare*) (2), significa dar, conferir poderes. No linguajar romano, o que confere poderes recebe o nome de *mandans*, *mandator* ou, ainda, *dominus* (3) e quem os recebe, *mandatarius*, *procurator* (4) e, em Juízo, *cognitor* ou *procurator* (5).

“Em realidade, mandato e procuração” — ensina HENRI DE PAGE (6) — “são duas coisas diferentes. O mandato é o contrato; a procuração é o poder dado, na execução do contrato, ao mandatário, com a finalidade de permitir comprovar sua qualidade perante terceiros e de tratar com êles nesta qualidade”.

Nosso Código, mais objetivo e prático, seguindo o critério romano, não enveredou pela confusão que se observa no art. 1.984 do *Code Civil* e, sem rodeios, no art. 1.288, ao conceituar o mandato, especificou que a procuração constitui o seu instrumento.

(1) CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil Comentado*, 1954, V/51.

(2) CHARLES MAYNZ, *Cours de Droit Romain*, Paris, 1891, II/252, § 220; FILIPPO SERAFINI, *Istituzioni di Diritto Romano*, Florença, 1873, II/87, § 139.

(3) ÉDOUARD CUQ, *Les Institutiones Juridiques des Romains*, Paris, 1904, I/239, nota 1.

(4) ROBERT VILLERS, *Droit Romain*, Paris, 1935, II/115.

(5) GASTON MAY, *Éléments de Droit Romain*, Paris, 1909, pág. 611, n.º 284.

(6) HENRI DE PAGE, *Traité élémentaire de Droit Civil Belge*, Bruxelles, 1952, V/374.

O mandato, que, na conceituação de PLANIOL e RIPERT (7), “é o contrato pelo qual uma pessoa, chamada mandante, confere a outra, chamada mandatário, faculdades para realizar em seu lugar e disposição um ou vários atos jurídicos”, assim não fôra concebido em sua gênese romana.

“A antiga *procuratio*, exclusiva dos cidadãos” — historia ALVARO D’ORS (8) — “não tinha base contratual, fundava-se no dever cívico ou particular de certas pessoas subordinadas como clientes (*officium*): consistia na gestão total, ou potencialmente total, dos interesses de um *dominus negoti*, e, naturalmente, sem remuneração, o que seria indigno de um cidadão consciente de seu *officium*”. Palavra essa que, na interpretação de URSINO ÁLVARES (9), deve ser entendida como “uma espécie de dever moral, que nos obriga a ser úteis a outra pessoa, e a prestar-lhe nossos serviços de modo desinteressado”.

Observa J. ARIAS RAMOS (10) que, “durante muito tempo, esta figura de administrador geral de uma casa romana — designado em princípio, ainda não com a denominação de *procurator omnium bonorum*, mas com a de *procurator* simplesmente, — não estava enquadrada no contrato consensual de mandato. Não nascia dêle, nem se regia por suas regras. Era uma instituição social à parte”, originada exclusivamente da amizade ou da religião (11), inteiramente gratuita e de modo geral (12).

Em Juízo, durante o primeiro sistema das *legis actiones*, a representação voluntária foi sempre impossível (13). Entretanto, no procedimento formulário, os representantes das partes demandan-

(7) PLANIOL E RIPERT, *Tratado Prático de Derecho Civil Francés*, Havana, 1946, XI/765, n.º 1.427.

(8) ALVARO D’ORS, *Elementos de Derecho Privado Romano*, Pamplona, 1960, pág. 343, § 282.

(9) URSINO ÁLVARES, *Curso de Derecho Romano*, Madri, 1955, I/155, § 63.

(10) J. ARIAS RAMOS, *Derecho Romano*, Madri, 1954, II-III/670, § 240.

(11) BONJEAN, *Explication Méthodique des Institutes de Justinien*, Paris, 1880, II/481-2, n.º 2.821 bis; PASQUALE VOCI, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milão, 1954, pág. 397; ÉDOUARD CUQ, *Institutions Juridiques des Romains*, Paris, 1944, I/239, nota 1; PAULUS, *Dig.*, XVII, 1, 1, 4; BERLIER, *apud HENRI DE PAGE, Traité élémentaire de Droit Civil Belge*, Bruxelas, 1952, V/354.

(12) ULPIANO, *Dig.*, III, 3, I, pr.: *procurator est qui aliena negotia mandatu domini administrat*.

(13) GASTON MAY, *Éléments de Droit Romain*, Paris, 1909, pág. 584, n.º 269; VITTORIO SCIALOJA, *Procedimiento Civil Romano*, Buenos Aires, 1954, pág. 189, § 20.

tes se denominavam *cognitores* e *procuratores* (14), sendo os primeiros constituídos solenemente e os últimos, sem qualquer formalidade (15); mas, ao tempo da compilação de JUSTINIANO, abolido já estava o termo *cognitor* (16), usando-se quase sempre *procurator in rem suam* (17).

Por outro lado, perquirindo, cuidadosamente, os arcanos do Direito Romano, deparamo-nos com a primitiva concepção que possuía a *obligatio*, como um vínculo intrinsecamente pessoal e intransferível, que sujeitava o devedor ao credor. Conceito êsse que solidificava a impossibilidade de ceder a outro as faculdades que tinha contra o primeiro.

Mesmo parecendo absurdo, nada mais justo e explicável, face à restrição da vida econômica dos romanos quiritários, cujos elementos de riqueza eram fundamentalmente as propriedades imobiliárias, o gado e os escravos, razão por que se torna desnecessário considerar créditos como elementos ativos do patrimônio, suscetíveis de circulação.

Além do mais, esclarece CUQ (18), “aux premiers siècles de Rome, la notion abstraite de l’obligation n’existe pas; on ne connaît que des obligés... (*de ob ligare*) par allusion aux liens qui les attachent. L’obligé est donc un citoyen enchaîné par autre, faute de lui avoir payé ce qu’il lui doit”. E a responsabilidade, atualmente patrimonial, era, no dizer de PASQUALE VOCI (19), “secondo il diritto arcaico, personale: il debitore insolvente viene assegnato al creditore, e perde la sua qualifica di uomo libero”.

Contudo, com o desenrolar dos tempos, intensificou-se a vida comercial da antiga aldeia, incrementaram-se os negócios jurídicos da Metrópole Mundial e a complexidade de sua economia fêz aparecer esta necessidade.

Graças à peculiar predisposição dos romanos em matéria de evolução jurídica, surgiram os primeiros contornos com fisionomia

(14) P. JÖRS-W. KUNKEL, *Derecho Privado Romano*, Barcelona, 1965, pág. 525, seção terceira, § 10.

(15) MARIO N. ODERIGO, *Sinopsis de Derecho Romano*, Buenos Aires, 1957, pág. 142, n.º 145.

(16) VITTORIO SCIALOJA, *Procedimiento Civil Romano*, Buenos Aires, 1954, pág. 189, § 20, nota 12.

(17) PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, *Manuel élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1906, pág. 730, nota 3.

(18) ÉDOUARD CUQ, *ob. cit.*, I/103.

(19) PASQUALE VOCI, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milão, 1954, pág. 301.

defeituosa e, após os necessários retoques, ditados pela experiência e prudência, redundando num procedimento que possibilitou a cessão de créditos, satisfazendo às aspirações e reclamos do progresso: “las reglas de las *obligationes*, sustraídas muy pronto al formalismo primitivo, se ampliaron hasta el punto que han acabado por constituir un fondo común, aplicable a pueblos de costumbres y de civilizaciones diferentes” (20).

A *delegatio nominis* foi uma das primeiras iniciativas. “La novación con cambio de acreedor o de deudor fué antiguamente la única forma posible de traspasar a otros sujetos el derecho o la obligación derivados de una relación obligatoria. En el concepto romano de la obligación, esta novación sólo desde el punto de vista económico era un traspaso; jurídicamente, se trataba de una sustitución de una obligación por otra entre personas diferentes: la identidad de la obligación era, según la concepción romana, inseparable de las personas interesadas en ella” (21).

Admitida a representação, desde longa data, narra ROBERT VILLERS (22), “de tous les contrats consensuels, le mandat est celui qui se rencontre dans les textes les plus anciens (ce qui ne veut dire qu’il soit réellement le plus ancien)”, pois, informa ROBERT VON MAYR (23), o *procurator* já aparece nas comédias de PLAUTO, seguindo-se a *procuratio in rem suam* que, desde o procedimento formulário, se encontra instituída mais no interesse do mandatário que do mandante.

Logo os romanos com sua reconhecida habilidade se valeram dessa possibilidade de *litigare per alio* para operar uma transmissão, uma vez que “le créancier ne cédait pas l’obligation même, — c’eût été contraire à l’essence du droit, — mais il chargeait celui à qu’il voulait la céder, d’en poursuivre le paiement en justice comme mandataire. C’est qu’on appelait *mandare* ou *cedere actionem*. Le mandataire, après avoir obtenu la condamnation, la faisait exécuter et en gardait le montant pour lui, au lieu de la remettre à celui qui

(20) EUGÈNE PETIT, *Tratado elemental de Derecho Romano*, Buenos Aires, 1958, pág. 365, n.º 262.

(21) PAUL JÖRS - WOLFGANG KUNKEL, *Derecho Privado Romano*, Barcelona, 1965, pág. 284, § 124, n.º 2, a.

(22) ROBERT VILLERS, *Droit Romain*, Paris, 1963, II/116.

(23) ROBERT VON MAYR, *Historia del Derecho Romano*, Barcelona, 1926, II/316.

l’avait constitué” (24), porque, como acentua PIETRO BONFANTE (25), “el *procurator* como administrador estable, constituido por voluntad del principal, representa a éste también en *el animus*” acrescentando ainda que “la facultad de enajenar puede competir a otra persona que no el propietario. En el derecho antiguo ella se incumbia integralmente como parte de la *administratio* al tutor, al curador del furioso, al *procurator*, administrador ou representante estable constituido al efecto por el propietario” (pág. 273).

Sua finalidade exclusiva se resumia, segundo o magistério de J. ARIAS RAMOS (26), no seguinte: “El acreedor cedente nombrava al cessionario *procurator* (o *cognitor*) para que entablase la acción contra el deudor y lo dispensaba de la obligación de rendirle cuentas y traspasar lo obtenido por la sentencia, con lo que el *procurator* actuaba realmente para si, era un *procurator in rem suam*”, oferecendo duas vantagens no enumerar de RENÉ FOIGNET e EMILE DUPONT (27): “il permettait de se dispenser du consentement du débiteur cédé; la dette était cédée avec toutes ses garanties”.

Sua figura pode ser caracterizada pelo perfil que lhe traça RAYMOND MONIER (28): “mandataire judiciaire qui agit pour son propre compte, en vertu d’une cession de créance ou de la cession d’une action réelle et qui a été dispensé par le titulaire du droit en justice, de lui transférer le bénéfice de la condamnation pécuniaire obtenue contre le débiteur ou le possesseur”.

Especificando as atribuições, MACKENZIE (29) nos adianta que “el acreedor que queria transmitir las ventajas de una obligación a otro, sólo lo podia efectuar dandole poder para ejercitar la acción correspondiente, y hacer suyo lo cobrado. A esto se llamaba *mandare* o *cedere actionem*. El mandatario, después de haber obtenido la ejecución de la sentencia, disponia de lo recibido en beneficio propio, y se llamaba *procurator in rem suam*. De esta manera, los derechos que nascian de las obligaciones eran

(24) CHARLES MAYNZ, *Cours de Droit Romain*, Bruxelles, 1891, II/78-9, § 187.

(25) PIETRO BONFANTE, *Instituciones de Derecho Romano*, Madri, 1959, pág. 367.

(26) J. ARIAS RAMOS, *Derecho Romano*, Madri, 1954, II/707.

(27) RENÉ FOIGNET-EMILE DUPONT, *Le Droit Romain des Obligations*, Paris, 1945, pág. 199.

(28) RAYMOND MONIER, *Vocabulaire de Droit Romain*, Paris, 1949, pág. 257.

(29) MACKENZIE, *Derecho Romano*, Gongora, 1876, pág. 283.

transferibles a una tercera persona en virtud de una venta, permuta, donación o otro título”.

Observamos ainda que tanto o *mandatum* quanto a *emptio venditio* romanos são contratos consensuais, originários da incrementação dos negócios jurídicos. Para GIRARD, os efeitos deste contrato se firmaram mediante estipulações recíprocas que deram mais tarde, por sua simplificação, nascimento à venda contratual, enquanto que ÉDOUARD CUQ pretende encontrar a gênese das vendas privadas nas vendas públicas ou adjudicações, efetuadas pelo censor e sempre precedidas de um regulamento de condições, prática essa imitada e acolhida pelos particulares.

Seja como fôr, desde aquêles tempos memoráveis que todos reconhecem e proclamam os três elementos clássicos constitutivos da venda — *res, pretium et consensus*, cuja ocorrência sempre se comprovou no *mandatum in rem suam*.

*Res* — esclarece JOSÉ ARIAS (30) — “el objeto de la venta puede ser material o imaterial; presente o futuro, pero necesariamente debe hallarse en el comercio. Aun los esclavos pueden venderse, si bien se les acuerda una condición especial; *pretium*, debe ser en dinero. Es ésta la opinión de los Proculianos y fué admitida por el derecho posterior (*Inst.*, III, 23, 2). Debe ser determinado, *certum*, y real, *verum*; *consensus*, consentimiento que presupone capacidad desde luego”.

E, com bastante acuidade, arremata FRANCISCO JORQUERA F. (31), “formada así la institución con caracteres específicos de una figura jurídica en la legislación de Justiniano, la cesión de derechos pasa a ser la simple enajenación de un bien, por la cual el cesionario se convierte en acreedor”.

Como evidenciamos à saciedade, desde sua mais remota origem, o *mandatum* ou a *procuratio in rem suam* nunca correspondeu ao instituto que seu vocábulo especifica, pois, assevera ACCARIAS (32), “vient ici suppléer aux modes d’aliénation directe”, donde nos assegura ORTOLÁN (33): “no hay, pues, verdadera trans-

(30) JOSÉ ARIAS, *Manual de Derecho Romano*, Buenos Aires, 1949, pág. 363.

(31) FRANCISCO JORQUERA F., *Manual de Derecho Romano*, Santiago, 1949, II/403, n.º 171.

(32) ACCARIAS, *Précis de Droit Romain*, Paris, 1891, II/384, n.º 640.

(33) ORTOLÁN, *Compendio del Derecho Romano*, Buenos Aires, 1947, pág. 141, n.º 71.

lación de crédito; no se llega a un resultado analogo sino indirectamente, por medio de *procuraciones*”.

Que será o *mandatum in rem suam*?

Em Roma jamais foi um contrato. Em nosso direito também não o é, pois, “nosso direito não guarda fidelidade ao Romano e nem à orientação germânica (B.G.B., Código Suíço), para a qual mandato não implica em representação”, prosseguindo: “no direito brasileiro, como no francês, no português, etc. a representação é essencial, e sua falta desfigura o contrato para locação de serviços” (34).

Constituir-se-ia mais uma maneira de transmissão das obrigações, uma verdadeira *cessio*, uma representação fictícia em que o representante exerce uma ação, não por conta do representado (como deveria ocorrer no mandato), senão em seu próprio nome e vantagem, uma novação mais fácil que a *expromissio*, onde “el acreedor que quiere ceder a otro el crédito del que es titular, le otorga mandato para obrar judicialmente contra el deudor — *debitor cessus*” (35).

“La cesión de derechos es la operación por la qual el acreedor de una obligación transmite su crédito a otra persona, sin el consentimiento del deudor” e continua: “En el derecho romano se considerava imposible la realización directa de la cesión de derechos. Se recurria a procedimientos indirectos, el principal de los cuales era la *procuratio in rem suam*. El acreedor daba mandato al cesionario para cobrar el crédito al deudor cedido. Por tanto, el cesionario obrava como mandatario del cedente. Por otra parte, el cedente dispensaba ao cesionario de rendir cuentas, y en tales condiciones este último conservaba el beneficio del cobro del crédito” (36).

Aquêle a quem se queria transmitir o crédito, acentua DERNBURG, *in Pandette*, vol. II, § 47. “era nomeado procurador na lide, com autorização de reter para si a soma obtida”, Destarte, ja-

(34) DE PAGE, *Traité*, vol. V, n.ºs 355 e 361; ESPÍNOLA, *Dos Contratos Nominados*, n.º 162; SERPA LOPES, *Curso*, vol. IV, n.º 530; CLÓVIS BEVILÁQUA, *Comentários*, ao art. 1.288; DE PLÁCIDO E SILVA, *Mandato*, vol. I, n.ºs 11 e 12; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso, Obrigações*, vol. II, pág. 271 — *apud* CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, Rio, 1963, III/263, n.º 252.

(35) JUAN IGLESIAS, *Instituciones de Derecho Privado — Derecho Romano*, Barcelona, 1958, pág. 484, § 122.

(36) G. MARTY, *Derecho Civil, Mexico*, II/157-8.

mais poderia ser considerado um mandatário, no lido sentido jurídico da expressão, mas um cessionário da ação, com pleno *dominium litis*, pois “o credor cedente constitui seu procurador ou cessionário, o qual, intentando por procuração ação contra o cedido (devedor), obtém do pretor uma fórmula, cuja *intentio* indica o nome do cedente e cuja *condemnatio* assinala o nome dêle próprio cessionário (fórmula de transposição de sujeitos), a quem o devedor réu será condenado a pagar” (37).

No direito lusitano, o antigo instituto nunca significou um mandato, senão uma cessão. A Ord. Liv. 3.º, tít. 45, § 7.º, utilizava-se de fórmula que elucidava bastante a situação: “procurador em causa sua própria, a quem pertence todo o proveito e dano da demanda”.

“A cessão do direito moderno” — argumenta LUÍS DA CUNHA GONÇALVES — “é uma progressiva transformação da *procuratio in rem suam* do direito romano. Os romanos, nos primeiros tempos, não concebiam a possibilidade legal da transmissão dos créditos, por título singular, transmissão que as necessidades impunham. No decurso dos tempos, porém, quando se admitiu que os créditos podiam ser reclamados nos tribunais por um *procurator*, descobriu-se nisto um meio indireto de se realizar a transferência dos créditos: liberando-se o mandatário, encarregado da cobrança dêles, da obrigação de prestar contas. Mas, como o mandato se extinguia por morte do mandante e o crédito, enquanto não fôsse reclamado em juízo, se considerava pertencente ao mandante, que podia tornar a dispor dêle, adotaram-se os expedientes de se notificar ao devedor a constituição do mandato, *denunciatio*, ou o de reconhecer aquêle o mandatário como seu credor, e, por fim, o de se considerar irrevogável o mandato, quando conferido *in rem suam*. Esta concepção vigorou em Portugal até à publicação dêste Código, e continua a refletir-se no Código Civil Brasileiro, que, no seu art. 1.317, declara irrevogável a procuração dada em causa própria. Deve notar-se que os praxistas, admitindo a procuração em causa própria, também se ocupavam da cedência ou cessão, considerando-a como uma espécie de sub-rogação convencional” (38).

(37) ALEXANDRE CORRÊA-GAETANO SCIASCIA, *Manual de Direito Romano*, S. Paulo, 1957, I/251.

(38) COELHO DA ROCHA, *Instituições*, §§ 115 e 799; CORREIA TELES, *Digesto Português*, III, art. 651; PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas*, notas 252

Nosso direito moderno, mesmo diante dos caracteres jurídicos do mandato, diante da influência do direito germânico, consistente na despersonalização do crédito, em vez de postergá-lo como anacrônico e destituído da razão de existir, consagrou-o no art. 1.317, n.º I, de nosso Código Civil.

Destarte, o arcaico instituto da *procuratio in rem suam* tornou-se, por sua natureza e efeitos, irrevogável, tal como o era no direito romano: “condition que ce mandat n’ait pas été révoqué” (39). E, como escreve ORLANDO GOMES, “de procuração, tem apenas a forma, ou, quiçá, a aparência. Trata-se, a rigor, de um negócio, seja por cessão gratuita, ou onerosa” (40).

Mesmo assim, inexistiu unanimidade entre nossos juristas e doutrinadores, cujas opiniões se bifurcam.

Uns entendem que a cláusula *in rem propriam*, consignada nos instrumentos de mandato, jamais significa no direito moderno uma cessão ou transferência de poderes irrestritos (41). Outros, fundamentados na origem e evolução do instituto, defendem a tese de que o *mandatum agendi* materializa uma cessão do direito e da ação do constituinte (42).

Concordo, inteiramente, com CORREIA TELES (43): “o procurador *in rem propriam* subentende-se cessionário do direito e ação do constituinte. Se aquêle direito lhe foi cedido liberalmente, é doação; se por preço, é compra e venda”.

“Admitir que a procuração em causa própria não envolva transmissão de propriedade” — preleciona o Ministro MÁRIO GUIMARÃES — “é, até, desvirtuar o seu nome. Porque o termo o está dizendo: procurador em causa própria, isto é, em causa que pertence ao procurador. O procurador é o dono do negócio. Se a causa continua a pertencer ao outorgante, é uma aberração lingüística falar de procurador em causa própria. Próprio e propriedade são desenvolvimento do mesmo étimo *proprius*. Contêm a

e 263; *Nov. Ref. Jud.*, art. 255, parágrafo único, n.º 4.º, e 634, *apud* LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, 1954, vol. V, tomo 1/72-3, n.º 629.

(39) PAUL FREDÉRIC GIRARD, *Manuel élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1906, pág. 731.

(40) ORLANDO GOMES, *Contratos*, Rio, 1959, pág. 388, n.º 263.

(41) Cf. LAFAYETTE, *Pareceres*, n.º 293; RUI BARBOSA, *Parecer*, in *Direito*, vol. 87/28; INGLÊS DE SOUZA, *Pandectas Brasileiras*, V/105.

(42) CORREIA TELES, *Digesto Português*, III, n.º 651; COELHO DA ROCHA, *Direito Civil*, II, § 799; PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas*, § LVIII; RAMALHO, *Praxe*, § 61; DUARTE DE AZEVEDO, *Controvérsias Jurídicas*, XXIV, pág. 133.

(43) CORREIA TELES, *Digesto Português*, Liv. III, n.º 651.

mesma raiz. Participam da mesma idéia. Próprio diz-se daquilo que é propriedade nossa” (44).

Nossa jurisprudência e doutrina vêm entendendo que, se a procuração em causa própria contiver todos os requisitos da *res, pretium* e *consensus*, vale como compra-e-venda, constituindo título hábil para a transmissão de direitos reais e conseqüente registro imobiliário.

Outra não é a lição de CARVALHO DE MENDONÇA: “De maneira que, se a intenção das partes, ao constituírem uma procuração com tal cláusula, fôr, na verdade, a de efetuar uma cessão, ela deverá conter os requisitos desta, isto é, os requisitos da doação se fôr gratuita, os da venda, se fôr onerosa; a saber, deve ter a designação do preço neste último caso, e naquela insinuada, quando estiver dentro das taxas em que a lei exige esta formalidade” (45).

DE PLÁCIDO E SILVA também afirma: “Vale a procuração em causa própria como instrumento ou escritura de cessão de direitos e como escritura de compra e venda de imóveis. Como bem se exprimiu MÁRIO FERREIRA, em locução anteriormente citada, a procuração em causa própria é representação na forma e alienação na essência. O instrumento da procuração em causa própria substancia a escritura do negócio ali mencionado, desde que se tenham atendidos os preceitos legais e particulares à cessão ou à venda, mesmo de imóveis” (46).

“Cláusula desnaturadora do mandato, que, entre nós” — afirma CLÓVIS BEVILÁQUA (47) — “tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciárias”, cujos efeitos, no julgamento de SÍLVIO RODRIGUES (48), “por longo tempo serviu para evitar o pagamento de impôsto de transmissão *inter vivos*”, a *procuratio in rem suam*, como título apto à transferência de direitos reais ou pessoais, equiparar-se-á à compra-e-venda, caso represente uma combinação sinalagmática (49), continuando a gerar tôdas as complicações e controvérsias atuais.

(44) *apud* MÁRIO FERREIRA, *Do Mandato em Causa Própria*, pág. 78.

(45) M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, 1957, I/208, n.º 95.

(46) DE PLÁCIDO E SILVA, *Tratado do mandato e prática das procurações*, I/467, n.º 324.

(47) CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil Comentado*, 1954, V/52.

(48) SÍLVIO RODRIGUES, *Direito Civil, Dos Contratos*, III/320.

(49) EDUARDO ESPÍNOLA, *Questões Jurídicas e Pareceres*, nova série, pág. 325.

Pensávamos que na pretendida reforma de nossa legislação fôsse ela abolida, extirpada por completo de nosso sistema; entretanto, para surpresa de qualquer estudioso, o Projeto de Código de Obrigações, em seus arts. 632 a 634, incluiu a *procuratio in rem suam*, como se ainda não bastassem as inúmeras discórdias e debates que êste instituto arcaico e desnecessário tem suscitado entre nossos doutrinadores e julgadores.

Consta da Exposição de Motivos que “foi simplificada a matéria relativa à irrevogabilidade na *procuratio in rem suam* e estipulação da irrevogabilidade, com menção expressa de converter-se em indenização a infringência da cláusula (art. 632). Mas, se vinculado a um contrato bilateral ou constituir meio de cumprimento de obrigação contratada, não se revoga pela só vontade do mandante (art. 633). Ficou expresso que a cláusula da irrevogabilidade só tem cabimento na procuração por instrumento público” (50).

Já é tempo de tentarmos adaptar nossa legislação ao nosso meio, corrigindo-lhe as incongruências e falhas, tornando-a mais fácil para uma melhor compreensão do povo e maior harmonia social.

E ainda seria justo persistirmos na sua manutenção?